



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 08/2021

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§1º- A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.

§2º- A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.

Art. 3º - O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:

- trator de esteira;
- retroescavadeira;
- motoniveladora;
- trator agrícola;
- caminhões e/ou caçambas;
- semeadeira de plantio direto;
- roçadeira rotativa;
- pá carregadeira;
- batedeira de grãos;
- colheitadeira;
- enciladeira;
- grade aradora;
- scrapper;
- perfurador solo.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

- com trator de esteira – 40 litros hora;
- com retroescavadeira – 30 litros hora;
- com motoniveladora – 40 litros hora;
- com caminhões e utilitários – 1 litro por Km rodado;
- trator agrícola – 20 litros hora;
- semeadeira de plantio direto – 5L/dia;
- roçadeira rotativa – 5L/dia;
- pá carregadeira – 30 litros hora;
- batedeira de grãos – 5 litros/dia;
- colheitadeira – 5 litros/dia;
- enciladeira – 5 litros/dia

APROVADO
Em 05/08/21
Manoel Rodrigues
Presidente

VISTO

CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE

REGISTRADO
Sérgio Manoel Rodrigues de Brito
SECRETÁRIO

POR UNANIMIDADE

Câmara Municipal de Piratini/RS
REFERIDO
10 MAR 2021
Tatiane Juvino da Silva
DIRETORA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 5º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendo-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

Art. 6º - Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:

a) até 50% nos implementos relacionados na letra “f” e “g”, do artigo 3º desta Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

b) até 20% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;

c) até 20% nos implementos relacionados nas letras “b” “e” “f” “g”, do artigo 3º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;

d) até 60% em todos os equipamentos relacionados na presente Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;

e) até 60% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.7º- Nos casos de utilização dos itens “i”, “j”, “l”, “m”, “n” e “o”, isoladamente, será cobrado apenas o valor referente ao implemento, conforme valores do art. 4º.

Parágrafo Único - No caso de prestação de serviços com utilização da máquina acompanhada dos implementos listados no caput será cobrado apenas o valor referente ao veículo.

Art.8º- São consideradas como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a um módulo rural.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº847/2006.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

O presente projeto objetiva atualizar a lei que autoriza e institui a cobrança da prestação de serviços a terceiros com equipamentos do Município.

Tendo em vista a grande procura dos serviços prestados pela patrulha agrícola e pela retro escavadeira, a Secretaria de Desenvolvimento Rural busca se adequar a realidade dos produtores rurais para melhor atender as suas demandas.

Nesse sentido, observamos que a cobrança pelos referidos serviços, de acordo com os valores estabelecidos na Lei 847/2006, é muito onerosa para os produtores. No entanto, a Secretaria, como um ente público, não pode abrir mão de receita regulamentada.

A alteração da Lei Nº 847/2006 que estamos propondo busca oferecer um valor menos oneroso aos produtores e criar uma padronização nos valores cobrados.


Vale registrar que observamos na lista de trabalhos prestados no ano de 2020 que teria sido arrecadado o valor de R\$ 10.353,09 em serviços de patrulha agrícola e o valor de R\$ 22.434,50 em serviços de retro escavadeira, dos quais o valor arrecadado de forma comprovada foi de R\$ 9.073,28 para estes serviços, segundo a Conta= 151 - Aluguel de Equipamentos - FMDR - 1.3.9.0.00.1.1.02.00.00.

Com a efetivação da alteração proposta e a cobrança efetiva dos valores estimamos que, mesmo com a redução do valor da hora máquina cobrado em lei, haja um aumento na arrecadação, seja pelo aumento da demanda, seja pelo efetivo pagamento, para R\$ 13.370,36 nos serviços de patrulha agrícola e de R\$ 59.723,84 nos serviços de retro escavadeira.

Por isso, o projeto não implicará em impacto negativo nas receitas municipais.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 24 de fevereiro de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO

EMENTA: “Estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e da outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é estabelecer normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada restringe-se tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer critérios, ofertar serviços, ampliar a rede de atendimento ao produtor rural, prestar apoio através da patrulha agrícola municipal, entre outros.

Da análise que depreende-se do Projeto de Lei em comento, é possível verificar o aumento de serviços através dos equipamentos disponibilizados pela municipalidade, o que por consequência, geraria aumento de receita aos cofres, conforme ponderado na justificativa apresentada.

Os descontos que ora serão concedidos pelo texto legal vem de encontro com a política de incentivo aos produtores rurais, bem como a produção primária, principal fonte de renda do homem do campo, que representa uma boa parcela de nossa população.

LEI N. 847/2006

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO LUÇARDO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A prestação de serviços a terceiros e a utilização de equipamentos do Município, deverá obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

§1º- A prestação de serviços somente poderá ser realizada, se os equipamentos estiverem disponíveis e sem prejuízos aos serviços próprios do Município.

§2º- A execução dos serviços dependerá de prévia inscrição dos interessados, que serão atendidos de acordo com as disponibilidades de equipamento e tempo, salvo necessidade urgente.

Art. 3º - O Município poderá disponibilizar, os seguintes equipamentos:

- a) trator de esteira;
- b) retroescavadeira;
- c) motoniveladora;
- d) trator agrícola;
- e) caminhões e/ou caçambas;
- f) semeadeira de plantio direto;
- g) roçadeira rotativa;
- h) pá carregadeira;
- i) bateadeira de grãos;
- j) colheitadeira;
- l) enciladeira.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada, será o equivalente a litros de óleo diesel por hora trabalhada, como segue:

- a) com trator de esteira – 80 litros hora;

- b) com retroescavadeira – 60 litros hora;
- c) com motoniveladora – 80 litros hora;
- d) com caminhões e utilitários – 1 litro por Km rodado;
- e) trator agrícola – 37 litros hora;
- f) semeadeira de plantio direto – 11 litros hora;
- g) roçadeira rotativa – 6 litros hora.
- h) pá carregadeira – 60 litros hora;
- i) bateadeira de grãos – 5 litros/dia;
- j) colheitadeira – 5 litros/dia;
- l) enciladeira – 5 litros/dia.

Art. 5º - Executado o serviço, o interessado deverá assinar Termo que conste o tipo de serviço executado e o valor do mesmo, comprometendo-se a efetuar o pagamento no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de seu débito ser lançado em dívida ativa.

Parágrafo Único - Enquanto o beneficiário não saldar o débito que se refere o caput deste artigo, não contará com os serviços descritos na presente Lei.

Art. 6º - Os serviços prestados pelo Município terão redução no custo, conforme a seguir discriminado:

- a) até 90% nos implementos relacionados na letra “f” e “g”, do artigo 3º desta Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;
- b) até 40% nos demais implementos relacionados na presente Lei, desde que destinados a atender pequenos grupos de produtores rurais e/ou programas de incentivo a agropecuária ou indústria;
- c) até 40% nos implementos relacionados nas letras “b” “e” “f” “g”, do artigo 3º desta Lei, nos casos de Situação de Emergência ou Calamidade, enquanto durarem seus efeitos;
- d) até 100% em todos os equipamentos relacionados na presente Lei, nos casos de beneficiários considerados carentes;
- e) até 100% nos casos de incentivo a programas em parceria com outras esferas de governo, para atendimento de grupos de produtores rurais.

Art.7º- São considerados como carentes para efeito da presente Lei, aquelas pessoas que comprovarem renda familiar, mensal, não superior a um salário mínimo e meio, bem como, não ser proprietário ou arrendatário de imóvel superior a 30 (trinta) hectares.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 159/93 e 152/99, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
EM, 23 DE NOVEMBRO DE 2006.**

Francisco de Assis Cardoso Luçardo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Rosana da Silveira Manetti
Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

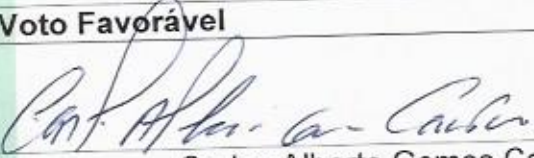
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES


Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 08/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°08//2021, que – “ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

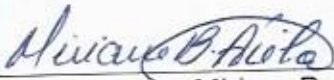
Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 22 de março de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 23/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 08/2021

Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal

Ementa:

ESTABELECE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COM EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08/2021, de 18 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que estabelece normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.


II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar do estabelecimento de normas para prestação de serviços a terceiros, com equipamentos do Município, que necessita autorização legislativa específica.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

A facilitação do acesso aos serviços ao produtor rural, através de valores mais acessíveis, aumentará a demanda e o volume de serviços prestados, gerando incremento de receita ao Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 29 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933